



Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação dos
Estados de Goiás e Tocantins

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT 2017/2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT que celebram, de um lado, o **SIAGO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ 01610575/0001-99, registro MTb 00119014007/9, com sede na Rua T-45 nº 60, Setor Bueno, Goiânia, GO, e, de outro lado, o **STIAG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS**, CNPJ 01668094/0001-34, registro MTb 327.411/71, com sede na Rua 12-A nº 235, Setor Aeroporto, Goiânia, GO, por **seus representantes legais** que no final subscrevem, na forma dos artigos 611 e seguintes, da CLT, e mediante as cláusulas seguintes.

1ª - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA -A vigência da presente CCT é de 01 de novembro de 2.017 a 31 de outubro de 2.018 e abrangerá todas as empresas e todos os trabalhadores com vínculo de emprego relativo ao CNPJ de indústrias da categoria enquadrada nos Sindicatos que a subscrevem, em suas bases territoriais.

2ª - REAJUSTE SALARIAL -Fica concedido a todos os trabalhadores da categoria abrangida pelos Sindicatos convenientes reajuste salarial no percentual correspondente a 1,8328% (um vírgula oito três dois oito por cento), aplicado sobre os salários de 31-10-2017.

§ 1º - Poderão ser compensadas antecipações de reajustes salariais concedidas no período após o reajuste da Convenção anterior e até 31-10-17, desde que não acarretem diminuição de salário ou valor inferior ao piso salarial da categoria.

§ 2º - Para os trabalhadores admitidos no período em que vigorou a CCT anterior, o reajuste será proporcional a 1/12 avos do percentual por cada mês trabalhado.

3ª - PISO SALARIAL - Fica garantido piso salarial mensal no valor de R\$ 987,78 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

4ª - DESCANSO -Será considerado dia de descanso remunerado a terça-feira de carnaval e o dia de finados.

5ª - JORNADA 12 X 36 HORAS - As empresas poderão estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, conforme Art. 59-A da CLT.



Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação dos
Estados de Goiás e Tocantins

6ª - PRORROGAÇÃO DE JORNADA E HORAS EXTRAS -Fica ajustada a possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho, conforme estabelecido no artigo 59, *caput* e §§ 1º e 2º, da CLT. O controle da compensação das horas deverá ser feito com a utilização de banco de horas no período máximo de 12 meses.

§ 1º - As horas extraordinárias trabalhadas de segunda a sábado serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, ou poderão ser compensadas com a utilização de banco de horas sem acréscimo.

§ 2º - As horas extraordinárias trabalhadas no descanso semanal remunerado serão remuneradas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, ou poderão ser compensadas com a utilização de banco de horas sem acréscimo, desde que acordado antecipadamente entre o trabalhador e a empresa.

§ 3º - As horas extraordinárias trabalhadas nos feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, ou poderão ser compensadas com a utilização de banco de horas com acréscimo de 100%.

§ 4º -Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º do Art. 59 da CLT, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão e, em caso do saldo de horas a serem compensadas ser negativo, as horas negativas serão anistiadas.

7ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO -Por ocasião do pagamento dos salários, as empresas fornecerão, aos seus empregados, demonstrativo, ou contracheque, constando pagamentos de salários, horas trabalhadas normais e extras, adicionais e descanso semanal remunerado, descontos efetuados, recolhimentos feitos, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, e, para os empregados que percebam remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

8ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS -O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados, ou dias já compensados, exceto em relação ao turno de revezamento, cujo início não poderá ser em dia de repouso.

§ 1º - Quando os dias a serem compensados recaírem no período de gozo de férias, estas deverão ser prorrogadas em igual número de dias a serem compensados.

§ 2º - Os 30 (trinta) dias de férias poderão ser divididos em até três períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 dias.

§ 3º - A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe assinar a respectiva comunicação.

§ 4º - Poderão as empresas antecipar o gozo de férias coletivas ou individuais para os empregados, mesmo para os que ainda não façam jus à concessão.



Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação dos
Estados de Goiás e Tocantins

9ª - HORÁRIO DE INTERVALO -As empresas poderão desobrigar o empregado de registrar o horário de intervalo para refeição e descanso, ou, em substituição, assinalar tal intervalo no cartão de ponto, ou outro meio que utilizar.

§ 1º -O intervalo intrajornada poderá ser definido pelas empresas, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, mediante termo individual escrito entre empregador e empregado.

10ª - DEFICIENTES FÍSICOS -As empresas se comprometem a não fazer restrição para admissão de deficientes físicos, sempre que suas circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem.

11ª - COMPENSAÇÃO DE DIAS TRABALHADOS -As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados entre fim de semana, feriado e carnaval, visando conceder período de descanso mais prolongado aos seus empregados.

12ª - VALE TRANSPORTE -As empresas concederão vale transporte aos seus empregados, na forma da lei, exceto aquelas que fornecem condução própria, mas, em nenhum caso, o tempo dispensado pelo empregado até o local de trabalho e vice-versa, será computado na jornada de trabalho.

13ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - Nos contratos de trabalho com duração igual ou superior a 12 (doze) meses, na concessão de aviso prévio trabalhado, sem prejuízo da redução da jornada ou de dias durante o cumprimento do aviso, art. 488 CLT, o empregado cumprirá no máximo 30 (trinta) dias, recebendo indenização, em pecúnia, correspondente aos dias restantes, que serão computadas para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e outras incidências, exceto para desconto da contribuição previdenciária, de acordo com a Lei 12.506/2011 e Nota Técnica nº 184/2012 do MTE.

Parágrafo único - Em caso de aviso prévio não cumprido, quando o empregado solicitar ou abandonar o emprego, na rescisão, poderá ser descontado no máximo o valor de 30 dias de salário.

14ª - HOMOLOGAÇÕES- A assistência/homologação de termo de rescisão de contrato de trabalho/TRCT, com duração superior a um ano, de empregados da categoria, conforme Instrução Normativa nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 14-07-2010, são da competência de:

- STIAG, na Rua 12-A nº 235, St Aeroporto, Goiânia, GO, e Rua Pedro Julio Qd. 05, Lt. 09-B, C-2, Parque das Américas, Nerópolis, GO;
- Autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Representante do Ministério Público;
- Defensor Público;
- Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades acima.



Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação dos
Estados de Goiás e Tocantins

15ª - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - Qualquer condição mais favorável ao trabalhador, que entrar em vigor na vigência desta CCT, será imediatamente adotada pelas empresas.

16ª - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL - Todas as empresas jurisdicionadas pelo SIAGO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DE GOIÁS, filiadas ou não, ficam obrigadas a pagar ao SIAGO uma contribuição Sindical no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), até o dia 30-12-2017, para cobrir despesas de sua manutenção e custeio, e, após o valor será acrescido de juros legais, comissão de permanência e sujeita a protesto 10 (dez) dias após o vencimento.

17ª - TAXA DE NEGOCIAÇÃO CONVENCIONAL - As empresas abrangidas pela presente CCT recolherão, excepcionalmente no ano de 2017, a favor do respectivo Sindicato Profissional conveniente, considerando a sua localização territorial, que fornecerá guia própria à empresa, a título de taxa de negociação convencional, até o dia 14 de fevereiro de 2018, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua respectiva folha de pagamento de salários referente ao mês de janeiro de 2018, sem qualquer ônus para os trabalhadores.

18ª - TAXA CONVENCIONAL EMPREGADOS - Conforme assembleia de trabalhadores, será descontado no mês de março de 2018 e recolhido no mês de abril de 2018, de cada trabalhador da categoria o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário nominal, referente a taxa convencional ano 2017/2018, podendo o trabalhador fazer oposição à negociação na própria empresa e não sofrer o desconto.

19ª - FATO NOVO - Os Sindicatos convenientes se comprometem a discutir a presente CCT sempre que surgir um fato novo, ou um deles sentir-se prejudicado.

20ª - LICENÇA PRÊMIO - Para os empregados que completarem 10 (dez) anos ou mais de trabalho na mesma Empresa, será concedida uma única licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias, podendo ser indenizada por valor correspondente.

21ª - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - As empresas filiadas ao SIAGO deverão firmar contrato individual de trabalho com cada empregado contratado sob a égide da Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98, no qual conste cláusula respeitando as condições estabelecidas em tais legislações.

a) O prazo máximo de contratação de cada empregado é de seis (6) meses, podendo ser novamente contratado por período igual ou inferior até o limite estabelecido em lei.

b) Ao término do prazo limite de dois (2) anos, havendo consenso entre as partes, poderá ser firmado contrato de trabalho por prazo indeterminado.

c) Em atendimento ao disposto no § do artigo 6º da Lei 9.601/98, pactuam os Sindicatos subscritores que poderá ser dispensado o acréscimo de salário da jornada extraordinária se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia.



Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação dos
Estados de Goiás e Tocantins

d) Nos casos de rescisões antecipadas dos contratos nesta Convenção previstos, obriga-se a parte que lhe der causa ao pagamento da multa contratual no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário mínimo.

e) Cada empresa filiada deverá pactuar com o contratado o órgão bancário receptor a que se refere a lei 9.601/98, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelecendo o valor da parcela mensal e a periodicidade dos saques.

f) Quaisquer benefícios que vierem a ser pactuados entre empregador e empregado, além dos depósitos mensais vinculados de FGTS, deverão obrigatoriamente constar no contrato individual de trabalho por tempo determinado a fim de que prevaleçam.

g) Fica estabelecido o percentual de 8% (oito por cento) para pagamento da alíquota da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

22ª - ESTABILIDADE POR DIREITO À APOSENTADORIA-É garantido aos empregados o emprego, ou os salários, durante o período dos doze (12) meses que antecederem a data que adquirirem o direito à aposentadoria voluntária, pela Previdência Social, seja ela proporcional ou integral, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco (5) anos, conforme o Precedente Normativo nº 85 do TST.

Parágrafo único - A garantia desta cláusula não se aplica aos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa e de aposentadorias especiais.

23ª - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO (IMPOSTO) SINDICAL - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical acompanhada da relação nominal de trabalhadores com o respectivo desconto, conforme PN nº 041 do TST, serão fornecidas pelas empresas aos Sindicatos Profissionais até o dia 01-06-2018.

24ª - PENALIDADES -Fica estipulada a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário pago pela empresa, no mês da infração, por empregado, à parte que descumprir qualquer condição desta CCT, a ser revertida em favor da parte prejudicada, e, se em favor da parte profissional, o valor reverterá 50% para o trabalhador a que se referir e 50% para o STIAG.

§ 1º - Sua aplicação só se efetivará após notificação com prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização.

§ 2º - Os valores das multas aplicadas às empresas reverterão em favor dos empregados, salvo se a infração não os atingir diretamente, quando, então, reverterão em favor do Sindicato Profissional correspondente.

25ª - CONTROVÉRSIAS E DIVERGÊNCIAS -Quaisquer dúvidas ou controvérsias suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas serão dirimidas na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Goiânia, GO, e, caso persistirem, junto ao órgão judiciário competente.



Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação dos
Estados de Goiás e Tocantins

E, por estarem, assim justos e convencionados, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2.018.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ NO ESTADO DE GOIÁS

Jerry Alexandre da Oliveira Paula
Presidente

CPF 292.112.981-72

**STIAG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS**

Ana Maria da Costa e Silva
Presidente

CPF 056.747.271-04